



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0291534-30.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Liduina Maria Sales de Lacerda**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária movida por **LIDUINA MARIA SALES DE LACERDA** em desfavor de **UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**. Aduz, em síntese, que na data de 18 de abril de 2022 foi diagnosticada com câncer de pulmão (Adenocarcinoma de Pulmão (CID C34) com mutação ativadora em EGFR) em estágio III, sendo submetida a cirurgia e tratamento adjuvante de quimioterapia com Cisplatina e Alimta, interrompida por má tolerância. Acrescenta que o médico assistente prescreveu o uso do medicamento TAGRISSO 80MG ao dia pelo período de 03 anos, com urgência. Explica que a requerida informou que seu quadro clínico não se enquadrava no rol da Resolução Normativa da ANS, recusando o fornecimento da medicação solicitada. Vem a Juízo postular, em sede de tutela de urgência, que a promovida forneça o fármaco desejado. Por ocasião de julgamento, pretende a confirmação da tutela e a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juízo processante deferiu a tutela de urgência, ordenou a citação da promovida e concedeu à autora os benefícios da gratuidade judiciária bem como da tramitação prioritária (fls. 43-49).

Autora afirma o descumprimento da tutela às fls. 59-61 enquanto a promovida sustenta seu cumprimento às fls. 63-66.

Em sua contestação, o requerido, em suma, impugna a gratuidade judiciária. No mérito, afirma que a medicação foi negada em razão da observância ao disposto no Rol de Cobertura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Obrigatória e nas Diretrizes de Utilização da ANS. Aduz que, conforme a diretriz de utilização item 64 anexo II da RN 465/2021, o Tagrisso (Osimertinibe) possui cobertura para o tratamento de câncer de pulmão de não pequenas células, apenas como tratamento de primeira linha e que a parte autora, como tratamento de primeira linha, já fora submetida ao tratamento cirúrgico e quimioterapia adjuvante convencional. Por isso, entende que o medicamento solicitado pela Demandante não se enquadra nos requisitos obrigatórios para o fornecimento. Insurgindo-se contra os danos morais, pugna pela improcedência da pretensão autoral.

O promovido comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 0620231-54.2023.8.06.0000 (fls. 217-230), desprovido nos termos do acórdão de fls. 368-381, transitado em julgado à fl. 382.

Houve controvérsia acerca do cumprimento da tutela de urgência (fls. 231-235, 239-241, 243 e 246-248), acerca de que me manifestei à fl. 249, ocasião em que não impus nem majorarei a multa por não observar má-fé e determinei que a requerida fornecesse o medicamento diretamente à autora em sua residência.

A autora apresentou réplica.

A promovida informa o cumprimento da liminar às fls. 270-273.

Não houve composição civil na audiência designada para este desiderato (fls. 356-357).

Ordenada a intimação das partes para dizer sobre provas a produzir (fl. 359). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 362 e 363).

Julgamento antecipado do mérito anunciado à fl. 365.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

2. Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Feito comporta julgamento no estado em que se encontra – art. 355, I, do CPC/15.

A presente demanda regula-se pelas disposições do CDC, conforme assentado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Súmula 469.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. "

Preliminarmente, o promovido impugna a gratuidade judiciária. Não obstante, deixou de apresentar qualquer elemento que militasse contra a presunção de hipossuficiência, **razão pela qual rejeito a preliminar suscitada**.

Não foram suscitadas outras questões preliminares. Passo, assim, ao julgamento de mérito.

Versa a demanda acerca da responsabilidade civil decorrente da negativa de plano de saúde quanto à autorização de determinado medicamento. A promovente solicitou o fornecimento de fármaco para o trato de Adenocarcinoma de Pulmão, mas a promovida recusou ao argumento de que o caso da parte autora não está de acordo com os termos das diretrizes de utilização.

São fatos incontrovertíveis, portanto: a moléstia que acomete a autora e a negativa de fornecimento do remédio a cargo da promovida. A controvérsia cingir-se-á à possibilidade de a operadora de plano de saúde custear determinado medicamento ainda que não preenchidos os critérios estabelecidos nas Diretrizes de Utilização (DUT's).

Quanto à obrigação de fornecimento de remédios pelos planos de saúde, não se deve olvidar o regramento contido na Lei 9.656/98. Seu art. 10, VI, assim dispõe:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

2001)

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)"

E as exceções contidas no dispositivo legal referem-se a tratamento antineoplásico. Confira-se:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 1º, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)"

Observo que **a situação da promovente adequa-se às hipóteses legais**, eis que se submete a tratamento oncológico (fl. 30).

Nos termos do art. 3º, II, da RN 465/21 da ANS, as diretrizes de utilização “*estabelecem os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I;*”

As DUT's contém parâmetros traçados com base em evidência científica que se prestam não só à delimitação do âmbito de cobertura contratual, mas ao próprio resguardo da vida e saúde do usuário do plano de saúde – tendo em vista a não rara ocorrência de indicação de tratamentos e procedimentos para pacientes que clinicamente não se adequam aos critérios definidos na respectiva DUT. **Tais circunstâncias ordinariamente conduzem este Juízo a decidir conforme as orientações trazidas por cada DUT.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Não obstante, o presente caso revela-se excepcional. Tomando por base um critério de razoabilidade, entendo que o estado de saúde da autora permite flexibilizar a regra da DUT para autorizar o fornecimento do medicamento desejado. Com efeito, o médico Dr. Fábio Nasser Santos CRM-CE 9474 expressamente declarou:

"Relatório Médico

Avaliamos paciente LIDUINA MARIA SALES DE LACERDA com diagnóstico de ADENOCARCINOMA DE PULMÃO (CID C34), com mutação ativadora em EGFR, doença localmente avançada com comprometimento de linfonodo mediastinal (pT1bN2M0, EC:IIIA).. Foi submetida a cirurgia e tratamento adjuvante com quimioterapia adjuvante com Cisplatina e Alimta sendo interrompido por má tolerância. Solicitamos tratamento com Tagrisso 80mg ao dia por 3 anos, baseado na comprovação científica em estudo de fase III, com incorporação desta indicação na bula brasileira desta medicação, assim como reconhecimento como tratamento adjuvante em diretrizes médicas.

Ressaltamos que paciente encontra-se sob elevado risco de recidiva, tendo em vista presença de linfonodos mediastinais comprometidos com extravasamento extra-capsular. Consideramos urgente o início de tratamento devido ao risco de recidiva e interrupção precoce da quimioterapia por má tolerância.

Segue em anexo literatura médica.

Atenciosamente," (fl. 30)

O entendimento aqui exposto é análogo ao que já decidido no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA PANCREÁTICA COM METÁSTASE HEPÁTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. USO OFF-LABEL. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. No presente caso, no entanto, o procedimento de Ablação por Radiofrequência, indicado para o tratamento da neoplasia maligna de pâncreas com metástase hepática da beneficiária, é previsto no rol da ANS para o tratamento de câncer hepático, tendo a recusa do plano de saúde se baseado no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização.

3. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do procedimento pelo Plano de Saúde para o tratamento da beneficiária, conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido à gravidade da doença. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Como visto, o estado de saúde da autora é deveras delicado, o tratamento anterior foi interrompido por má tolerância e a promovente encontra-se em elevado risco de recidiva (fl. 30). É necessário o fornecimento do remédio porque outros procedimentos anteriormente realizados não obtiveram êxito em seu desiderato.

Reitero que, em se tratando do direito à saúde e, em última análise, do próprio direito à vida, é ilícita a postura de negar autorização ao procedimento médico solicitado. Em verdade, somente o profissional da medicina que acompanhar a evolução do paciente está habilitado para dizer, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, dos procedimentos e de que forma os mesmos deverão ser prestados. Além disso, a negativa de prestação de um procedimento (*minus*) restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico (*majus*), esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

Por tais razões, é inequívoco o dever da empresa promovida de autorizar o fármaco Tagrisso 80mg, nos termos em que prescritos pelo médico assistente (fl. 30).

Entendo, ainda, que a indevida recusa da empresa ré é fato gerador do indesejado abalo moral, tendo em vista o óbvio estado de incerteza quanto à eficácia do tratamento bem como pelo sentimento de frustração e desamparo por não poder a autora contar com a assistência de um plano de saúde em um momento de necessidade. Não é diversa a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO IMPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORÍO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal estadual, ao determinar o oferecimento do medicamento solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo AgRg no AREsp 327404 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0108472-2 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015) – grifei –

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido. Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida, deve o dano moral ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), em atenção às circunstâncias analisadas do caso.

3. Dispositivo

Em face do exposto, resolvo o mérito da *vexata quaestio*, o que faço com base no art. 487, I, do CPC, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos seguintes termos:

- a) **REJEITO** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária;
- b) **CONFIRMO** a decisão interlocutória de fls. 43-49 que deferiu a tutela de urgência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

c) **CONDENO** o promovido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, e acrescidos de juros de mora que, por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação líquida, serão calculados a partir da data do vencimento da obrigação – aqui considerada a data da recusa da promovida (fls. 28-29), que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês – art. 406 do Código Civil).

Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, já observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Certificar levantamento de depósito judicial pelo promovido.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado e verificado o não pagamento de custas processuais pelo promovido no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento. Empós, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2023.

Cristiano Rabelo Leitão
Juiz